



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002488-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente GABRIEL GIOVANI HONORIO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.328.

HABEAS CORPUS Nº. 3002488-03.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: GABRIEL GIOVANI HONORIO

COMARCA: BAURU (PLANTÃO)

**EMENTA – HABEAS CORPUS – FURTO
SIMPLES TENTADO – Impetração visando o
reconhecimento de constrangimento ilegal, com a
consequente soltura do acusado – Conduta
praticada quando cumpria pena em regime
semiaberto - Multirreincidência – Necessidade de
resguardo da ordem pública – Insuficiência das
medidas cautelares diversas - Ordem denegada.**

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente ***Gabriel Giovanni Honorio***.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de furto simples tentado.

Segundo a Defesa, não há indícios suficientes aptos a demonstrar o cometimento do crime, tanto que foi arbitrada fiança pela autoridade policial.

Ainda nas palavras da D. Defesa, não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar, o que permitiria, ao menos, a imposição das

medidas cautelares diversas da prisão.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/08 e 50/54).

As informações foram prestadas (fls. 63).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 69/72), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve introito.

A ordem, em nosso entendimento, deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 50/54), cujo comando fica aquí reiterado, é dos autos que o acusado teria cometido o crime quando ainda cumpria pena em regime semiaberto, por feito análogo.

Em acréscimo, durante o cumprimento de reprimenda por “furto simples”, o paciente teve a restritiva reconvertida em privativa (fls. 39).

Em outras palavras, a ordem pública deve ser resguardada, pelo risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO.
RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO
PRIMEIRO E AO TERCEIRO RECORRENTES.
ALVARÁ DE SOLTURA. SENTENÇA
SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS
FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.
CUSTÓDIA PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PERICULOSIDADE DO AGENTE.
REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA.
RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU
PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO
PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR
ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME
INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA.
RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO
PRIMEIRO E TERCEIRO RECORRENTES E
DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO
RECORRENTE. ORDEM CONCEDIDA, DE
OFÍCIO.**

1. Constato a prejudicialidade do recurso em relação ao primeiro e terceiro recorrente. Isso porque conforme informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, em 10/11/2017 foi expedido alvará de soltura em favor deles.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando

não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, sobretudo em delitos patrimoniais, especialmente diante do fato de ele ser reincidente específico, estando em cumprimento de pena pela prática de delito idêntico, e de responder ações penais pelo cometimento de outros quatro furtos qualificados, um furto simples e por receptação, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. Tendo a sentença condenatória fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum.

Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado em relação a Igor e Murilo e desprovido em relação a Sidney. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva deste ao regime prisional semiaberto.

(RHC n. 86.575/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCENTE ESPECÍFICO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com suporte na presença de anotações criminais pretéritas, sendo três condenações por roubo, furto e lesão corporal e uma ação penal em andamento pelo crime de furto simples.

3. Ademais, outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, pois, além da reiteração delitiva, o agente não possui residência fixa, não sendo encontrado para dar início ao cumprimento de condenação anterior.

4. No que se relaciona ao alegado excesso de prazo, verifica-se dos autos que a prisão em flagrante ocorreu em 6/2/2022 e a instrução criminal foi encerrada em audiência de 25/8/2022, já apresentadas as alegações finais pelas partes, em 19/9/2022, conforme consulta ao processo de origem n. 0005492-38.2022.8.27.2729. Tal contexto faz incidir ao caso o enunciado da Súmula n. 52, segundo o qual:

"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992, p. 16.070).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 762.738/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, tratando-se de reincidente, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR